

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para aquisição de merenda escolar e da não comprovação de distribuição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como apurado no Relatório de Demandas Especiais 00190.020399/2007-30, da Controladoria-Geral da União (CGU).

No âmbito desta Corte, o ex-prefeito foi citado (peça 27) em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do PNAE, em 2005; da simulação/montagem de cinco convites (16, 42, 44, 54 e 58/2005), para simular despesa pública e desviar recursos do programa, tendo em vista diversas irregularidades apuradas pela CGU; da não comprovação do fornecimento e recebimento dos gêneros alimentícios faturados pelas empresas K C Costa Comércio – ME e H N de Alcântara – EPP, vencedoras dos referidos convites; da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos junto a essas empresas para as escolas do município; da não comprovação do nexos entre os recursos transferidos e as despesas realizadas e por deter inúmeros recibos (assinados e em branco) e envelopes de empresas fornecedoras da Prefeitura.

H N de Alcântara – EPP e K C Costa Comércio - ME foram citadas (peças 29 e 40) por não comprovarem o fornecimento de gêneros alimentícios contratados mediante os convites; participar de licitação, faturar e receber pagamentos relativos ao fornecimento dos alimentos, sem que tivesse, ao menos, um prédio onde pudesse exercer suas atividades mediante a compra, estocagem e venda de produtos (H N de Alcântara – EPP); faturar mediante a emissão de notas fiscais, a despeito de o titular da empresa ter declarado que não participou dos convites nem assinou a documentação da licitação (K C Costa Comércio – ME) e por terem participado dos convites com fortes indícios de fraudes.

Apenas H N de Alcântara – EPP apresentou alegações de defesa. Os demais responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

No mérito, acolho as conclusões da unidade instrutiva, acompanhadas pelo *Parquet* especializado, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O Relatório de Demandas Especiais 00190.020399/2007-30 revela que se trata de atos praticados por organização criminoso em Municípios Maranhenses por meio de licitações montadas, utilização de empresas de fachada e emissão de notas fiscais inidôneas, também sob apuração da Polícia Federal.

Nesse contexto, em 2005, foram transferidos R\$ 79.900,80, ao referido Município, no âmbito do PNAE, por meio de seis ordens bancárias.

A execução desses recursos ocorreu mediante a contratação das empresas K C Costa Comércio – ME e H N de Alcântara – EPP, por meio de cinco convites: 16, 42, 44, 54 e 58/2005.

Diversos elementos indicam que tais procedimentos licitatórios foram fraudulentos a exemplo da coincidência de valores de convites distintos; da aparência de que documentos haviam sido produzidos recentemente; da verificação de que, embora as propostas tenham sido elaboradas em computador, os campos identificação do convite, data de recebimento e abertura dos envelopes e hora da sessão ficavam em branco, para serem preenchidos por meio de escrita à mão; e da inconsistência de datas.

Circularizações feitas pela CGU junto às empresas participantes dos convites tiveram os seguintes resultados:

- a) Algumas empresas, dentre elas a H N de Alcântara, não foram localizadas;
- b) Outras asseguraram que não participaram dos referidos convites, não reconhecendo as assinaturas nos documentos desses certames;
- c) Os membros da comissão de licitação, que teriam convidado a empresa H N Alcântara, bem como os secretários de educação e de administração, os quais deveriam receber os produtos e emitir a respectiva nota de empenho, afirmaram desconhecer essa empresa;
- d) Embora a empresa K C Costa Comércio tenha vencido o Convite 16/2005, sua proprietária, Kátia Carvalho Costa, não reconheceu as assinaturas contidas no procedimento licitatório e afirmou que não esteve presente na sessão de abertura e julgamento das propostas. Apesar disso, reconheceu que recebeu os pagamentos relativos aos gêneros alimentícios contratados no âmbito desse convite.

Todos os pagamentos foram realizados sem o ateste do recebimento dos produtos e os documentos fiscais apresentavam irregularidades junto à Receita Estadual.

Em suas alegações de defesa a empresa H N de Alcântara, apresentou cópias das notas fiscais que já estavam nos autos, desprovidas do ateste de recebimento dos produtos, o que não comprova a entrega dos gêneros alimentícios. Tampouco apresentou documentação que, ao menos, demonstrasse a compra dos insumos utilizados em suas atividades à época dos convites.

Vale destacar que a CGU não localizou a empresa em seu endereço por ocasião da circularização promovida em 26/7/2007, tampouco conseguiu contato via número telefônico da empresa (peça 1, p. 187, e peça 16, p. 26-33).

As contas de fornecimento de água apresentadas, relativas ao período de agosto/2005 a novembro/2007, como salientado pela unidade técnica, indicam consumo médio próximo de zero, incompatível com o funcionamento de uma empresa.

Da mesma forma, os alvarás sanitário e de funcionamento, documentos necessários para a execução das atividades empresariais, bem como as certidões de tributos juntadas aos autos, não tem o condão de comprovar seu funcionamento operacional à época da transferência dos recursos.

Há, portanto, diversos indícios no mesmo sentido de que a empresa H N de Alcântara foi vencedora de quatro convites fraudulentos, recebeu os recursos federais transferidos para o pagamento dos gêneros alimentícios, mas não os entregou, devendo ser responsabilizada por isso.

Vale destacar que não é obrigatório o exercício da ampla defesa e do contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial, ocorrida no âmbito do órgão repassador, consoante pacífica jurisprudência do TCU. Essa fase do processo tem natureza semelhante à do inquérito policial, destinada à colheita de provas.

Na fase externa, perante o TCU, a responsável foi devidamente citada e teve oportunidade de apresentar defesa, em observância ao princípio devido processo legal.

Quanto à alegação de prescrição, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do Enunciado 282, da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Ademais, o mero transcurso de tempo não caracteriza prejuízo ao exercício da ampla defesa, que deve ser sempre demonstrado, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o último ato imputado à responsável ocorreu em 15/12/2005 e que sua citação foi ordenada em 28/3/2018, após 10 anos das irregularidades, deve ser reconhecida a prescrição, em sintonia com o Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

Por conseguinte, dirijo pontualmente da proposta da unidade técnica de declarar a inidoneidade das empresas contratadas, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Não havendo, nos autos, elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator